

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.103.490 - RJ (2008/0244809-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ADVOGADO : **LUCIANO PIMENTA DE CASTRO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

1. A mera alegação de que o Tribunal de origem foi omissivo em apreciar determinada matéria não abre a via especial por violação do art. 535 do CPC. Aplicação da Súmula 284/STF.

2. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DECRETO Nº 3.860/2001. ILEGALIDADE.

I – Não se mostra viável a pretensão liminar de, em sede recursal, ver estendidos os efeitos da sentença recorrida, favorável à parte autora, a fim de abranger norma posteriormente editada, ainda que veicule esta a mesma suposta ilegalidade da anterior, atacada na demanda, pois somente em outro processo poderia ser a mesma impugnada, sob pena de afronta à norma do art. 515, §1º, do CPC, que veda a inovação recursal.

II - Prevalece, nos Enunciados n.os. 70, 323 e 547 da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, a idéia de que a Fazenda Pública deve cobrar seus créditos através do executivo fiscal, sem impedir, direta ou indiretamente, a atividade profissional do contribuinte, ou seja, sem se utilizar de imposições administrativas como verdadeiro meio coercitivo para a cobrança de tributos.

III – As exigências contidas nos incisos III e IV do art. 20 do Decreto n.º 3.860/91 (hoje revogado pelo Decreto n.º 5.773/2006), em verdade, não se limitam a regulamentar situação prevista em lei (*secundum legem*), de modo a permitir sua efetiva aplicação. Mais do que isso, criam obrigações derivadas impertinentes e desnecessárias em relação à obrigação legal, vulnerando diretamente o princípio da proporcionalidade e ofendendo, de forma indireta, o princípio da reserva legal, previsto no art. 5.º, II, da CF.

IV – Aplicando-se os ensinamentos doutrinários de Celso Antonio Bandeira

Superior Tribunal de Justiça

de Mello (*Poder Regulamentar ante o Princípio da Legalidade*, in RTDP n.º 4, 1993, pp. 75/83) à hipótese dos autos, fácil é constatar que a obrigação de apresentar as certidões de regularidade fiscal previstas nos incisos III e IV do art. 20 do Decreto 3.860/01 caracteriza-se como 'inovação proibida', na medida em que não se encontrava a referida exigência anteriormente estatuída ou identificada na Lei n.º 9.394/96, nem tampouco se reconhecem, nas finalidades protegidas pela referida Lei, as condições básicas de sua existência.

V – Apelo da UNIÃO e remessa necessária desprovidos" (fls. 299-300).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 312-316).

Em suas razões, a recorrente alega, preliminarmente, que o acórdão recorrido violou o art. 535 do Código de Processo Civil, sob a argumentação de que não houve manifestação específica sobre "a aplicação do Poder regulamentar previsto na CR/88" (fl. 328).

Contra-razões às fls. 334-337.

Admitido o apelo especial na origem (fl. 340), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso não transcende a barreira do conhecimento.

A recorrente não apontou de modo claro e preciso sobre quais pontos o acórdão recorrido teria eventualmente se omitido em analisar, apenas esgrimindo teses vagas sobre a necessidade de análise de questões trazidas aos autos pela União.

Não basta à abertura da via especial, por violação ao art. 535 do CPC, meras alegações de que o Tribunal de origem se manteve silente sobre determinada matéria. O recurso especial é de fundamentação vinculada e exige que a parte aponte de forma inequívoca e suficientemente fundamentada o seu pedido, sob pena de não conhecimento por resvalar na Súmula 284/STF, mesmo com relação à preliminar de nulidade por negativa de jurisdição.

Nessa toada, vejam-se: AgRg no REsp 972440/RS, deste Relator, DJe 02.03.09 e AgRg no Ag 975197 SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 04.03.09.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de março de 2009.

Ministro Castro Meira
Relator